



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000492-31.2025.8.24.0536/SC**

**AUTOR:** LITORAL TINTURARIA LTDA

**AUTOR:** HEIL MALHAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por HEIL MALHAS LTDA.

A decisão proferida no evento 10.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 39.2. Nos eventos 34.1e 38.1 as recuperandas emendaram a inicial.

**I - Do pedido de recuperação judicial**

Denota-se da exordial que se trata de empresas que atuam no ramo têxtil. Alegam que a concorrência internacional, principalmente de produtos asiáticos, pressiona constantemente os preços. Aduzem, ainda, que a volatilidade cambial impacta os custos de insumos e a competitividade.

Somam-se a isso a escassez de mão de obra qualificada e a rápida sucessão de coleções e tendências na moda, as quais exigem investimentos constantes em pesquisa.

Tal cenário tem agravado a situação financeira das empresas e dificultado a quitação de suas obrigações, sendo que *"mais da metade das dívidas (54,5%) possui vencimento no curto prazo, intensificando a pressão sobre a liquidez"*.

Atribuíram a crise financeira também à elevação das taxas de juros ocorrida entre os anos de 2023 a 2025, bem como à retração econômica trazida pela mudança dos hábitos de consumo e ascensão das plataformas de *e-commerce*.

Apresentaram os documentos que reputam necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.4 a 1.134).

Valoraram a causa em R\$15.542.049,12. Comprovaram o recolhimento das custas iniciais no evento 6.1.

*Do litisconsórcio ativo e do processamento em consolidação*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

As requerentes postulam o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Pois bem. A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de Recuperação Judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

No que se refere à consolidação processual e substancial, a Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei n.º 14.112/2020, prevê:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

*§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

*§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*

[...]

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...)*

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a Recuperação Judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo, onde as empresas requerentes são partes autônomas e postulam conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela celeridade no andamento dos feitos. Já a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

consolidação substancial tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a Recuperação Judicial as atingir como se fossem apenas um devedor.

A propósito, sobre a consolidação processual, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

*"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)*

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez, esclarece os termos da consolidação substancial:

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).*

Nessa linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min, Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).*

No caso dos autos, deveras observa-se a existência de litisconsórcio necessário entre as empresas LITORAL TINTURARIA LTDA e HEIL MALHAS LTDA, de modo que a consolidação substancial deve ser aplicada, haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 69-J, veja:

I - Existência de garantias cruzadas:

Nesse mesmo sentido, destacou o perito no laudo de constatação prévia (evento 39.2, p. 24):



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*(...) Demonstrada a interconexão e a confusão patrimonial entre as empresas, extrai-se também dos contratos bancários apresentados pelas Requerentes no evento 1 – ANEXO82, a pactuação de garantias cruzadas, na modalidade de avais e coobrigação, conforme recorte do contrato ao lado, preenchendo, assim, o requisito do inciso I do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005. (...)*

Portanto, preenchido o requisito.

II - Relação de controle ou de dependência: consoante destacado pelo perito no laudo de constatação prévia, a empresa Heil Malhas fornece tecidos à Litoral Tinturaria, conforme notas fiscais fornecidas durante as vistorias.

Portanto, é evidente que a empresa HEIL MALHAS LTDA exerce o controle sobre a empresa LITORAL TINTURARIA LTDA.

III - Identidade total ou parcial do quadro societário: de acordo com os contratos sociais das empresas autoras é possível evidenciar que há identidade do quadro societário (eventos 1.4 e 1.8) :

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes: a empresa LITORAL TINTURARIA LTDA atua como braço operacional e principal organismo empresarial, sendo que a empresa HEIL MALHAS LTDA atua como controladora e gestora da LITORAL TINTURARIA LTDA.

Desse modo, é patente que todos os requisitos foram cumpridos, de modo que há necessidade de participação de ambas as empresas no polo ativo desta demanda, em litisconsórcio necessário (consolidação substancial).

A propósito, como bem pontuado pelo perito no laudo de constatação prévia (evento 39.2, p. 22):

*(...) Da análise das Certidões Simplificadas (evento 1 – ANEXO5 e 9), também se extrai que as empresas possuem objetos sociais complementares, sendo a empresa Heil Malhas restrita ao setor varejista e atacadista de vestuário e têxtil no geral, e a empresa Litoral Tinturaria com enfoque no alvejamento, tingimento e torção de tecidos, peças e artigos do ramo têxtil. Importante consignar que a empresa Litoral Tinturaria foi constituída de uma cisão parcial da empresa Heil Malhas, conforme se demonstrou pelos documentos juntados no evento 1 – ANEXO92. Além disso, a Técnica constatou em vistoria nos estabelecimentos das Requerentes que o imóvel em que está sediada a empresa Litoral Tinturaria pertence à Heil Malhas, e onde se encontram instalados os setores de Controladoria, Recursos Humanos e Segurança do Trabalho de ambas as empresas, sendo que atualmente a gerência das atividades das empresas está sob o comando da Sra. Fabíola Heizen. Durante a inspeção, foi possível observar também que os colaboradores laboravam com uniformes com a inscrição “Grupo Heil” (...).*

Portanto, defiro o pedido e determino que se proceda a análise deste feito em consolidação substancial das empresas LITORAL TINTURARIA LTDA e HEIL MALHAS LTDA, conforme regramento dos artigos 69-K e 69-L da Lei n.º 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido**

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos 1.1, 34.1 e 38.1.

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)*

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos 1.11 a 1.28, 34.2, 34.3, 34.4, 38.2 e 38.3 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – eventos 1.81 a 1.84 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – eventos 1.30 a 1.34 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

V – eventos 1.4, 1.5, 1.8 e 1.9 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – eventos 1.36 e 1.37 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – eventos 1.40 a 1.51 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.53 a 1.56 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – eventos 1.65 e 1.66 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - eventos 1.68 a 1.75 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - eventos 1.77 e 1.79 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

*Do deferimento do processamento da recuperação judicial*

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovelem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**II - Do pedido de tutela provisória de urgência**

*Da antecipação dos efeitos do stay period.*

Aduzem as recuperandas a necessidade do deferimento de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, mormente para "proteger a Requerente entre o recebimento da recuperação judicial e a análise de deferimento do pedido". Isto porque, muito provavelmente, algumas diligências serão necessárias neste lapso de tempo, tal como a constatação prévia, prevista no art. 51-A, §3º-A, da LREF. Bem, é exatamente para estes momentos críticos de crise econômico-financeira que a LREF, através da intervenção judicial, possibilitou para o devedor um "respiro", a fim de evitar que se chegue ao ponto de não-retorno, equivalente ao esgotamento do caixa e parada operacional."

No laudo de constatação prévia juntado no evento 39.2, os peritos concluíram pela perda do objeto do pedido, notadamente em razão do parecer pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o relato.

*Da tutela de urgência*

O cerne da questão posta em juízo está vinculada à possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, especialmente no que tange a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A Lei de Recuperação Judicial (11.101/05) disciplina:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

*(...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

(...)

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

(...)

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

**Art. 49.** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente aqueles previstos no art. 6º, incisos I, II e III.

Para que seja possível a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil indica a necessidade do preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a probabilidade do direito deve vir consubstanciada na existência de veementes elementos que indiquem o deferimento futuro do pedido.

No caso dos autos, entendeu-se como imprescindível, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, a realização de constatação prévia, justamente para melhor comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do procedimento. Isso, por si só, coloca em xeque a alegada probabilidade do direito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Ademais, consabido que não há qualquer possibilidade do reconhecimento de essencialidade de bens de capital de forma abstrata, amparado apenas em suposta utilização em razão da área de atuação da empresa recuperanda.

O reconhecimento da essencialidade do bem depende da demonstração que a constrição do mesmo resultará na paralização das atividades e/ou consequências irreversíveis à recuperanda, o que não ocorreu no caso em apreço.

*O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto. (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025).*

Ressalto, por fim, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa devedora buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso.

A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Desse modo, não comprovada a probabilidade do direito resta prejudicada a concessão do pleito.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

*Do impedimento de enquadrar a recuperanda Heil Malhas Ltda como devedora contumaz*

Sustenta a recuperanda Heil Malhas Ltda. a necessidade de concessão de tutela inibitória para impedir a Fazenda Estadual de realizar o enquadramento da empresa como devedora contumaz, consoante notificação recebida previamente.

Todavia, entendo que o pedido resta prejudicado.

Consoante destacado pelo perito no laudo de constatação prévia (evento 39.2, p. 32), a recuperanda teria aderido ao parcelamento tributário, de forma que o pedido perdeu seu objeto.

Não fosse apenas isso, como já destacado na decisão do evento 27.1:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*De outro norte, há severas dúvidas acerca da própria competência do juízo da recuperação judicial para realizar a análise do referido pedido, já que envolve discussão de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial e interesse de terceiro estranho ao presente feito (Fisco). A apreciação do pedido, tal como posto, poderá cercear o direito de defesa do Ente Público, causando-lhe prejuízos. Dessa forma, ainda que em análise perfunctória, melhor seria sua apreciação por intermédio de ação própria e juízo competente à matéria tributária.*

Portanto, resta indeferido o pedido.

*Do pedido de suspensão de cláusulas contratuais de vencimento antecipado*

Pretendem as recuperandas a concessão de tutela específica para "*suspender a eficácia de todas as cláusulas contratuais de vencimento antecipado fundadas exclusivamente na apresentação do pedido de recuperação judicial, em todos os contratos de financiamento, crédito ou garantias em que a Requerente figure como parte*".

Da Lei n. 11.101/2005 extrai-se o seguinte:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

Todavia, o reconhecimento da invalidade das referidas cláusulas contratuais, as quais permitem o vencimento antecipado das obrigações contratadas em caso de pedido de recuperação judicial, escapam à competência do juízo da recuperação judicial. Esta tese deve ser aventada perante o juízo cível competente, com observância do contraditório, na eventualidade do contrato vir a ser executado.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. **CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. AFASTAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO RECUPERACIONAL.** FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (AREsp n. 2.888.021, Ministro Humberto Martins, DJEN de 14/05/2025). (sem grifos no original)*

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DA IMPUGNADA. PRETENSE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROVENIENTE DA RESCISÃO E DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO ACOLHIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESCISÃO EM CASO DE INADIMPLEMENTO E AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO E QUE DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT E § 2º DA LEI N. 11.101/2005. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA VIA ESTREITA DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL, CUJO ÚNICO INTUITO É O DEBATE DAS QUESTÕES RELATIVAS A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS (ART. 8º, DA LEI N. 11.101/2005). PLEITO QUE DEVE OCORRER EM EXPEDIENTE PRÓPRIO. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AGRAVANTE, COM FULCRO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009075-59.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-06-2018). (sem grifos no original)*

Em razão disso, indefiro o pedido.

*Do pedido de abstenção de bloqueio e de retenção/compensação de valores nas contas bancárias da Recuperanda*

Pretendem as recuperandas a determinação, de forma genérica, da abstenção de ordens de bloqueio e de retenção/compensação de valores em suas contas bancárias, o que não pode ser acolhido.

A existência de previsão de cláusulas autorizando a compensação automática de saldos positivos mantidos em conta corrente com débitos contratuais, inclusive de natureza antecipada, é questão a ser suscitada no juízo cível, respeitando o contraditório, escapando da alçada de atuação deste juízo especializado.

Ademais, o que pretendem as recuperandas, em verdade, é um salvo-conduto, com o reconhecimento da essencialidade de bens e valores de forma geral e hipotética, sem que exista qualquer manifestação concreta de perigo aos referidos bens e valores e, por consequência, ao soerguimento da empresa, o que não pode ser levado a efeito.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto. (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial ficam proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Neste ponto, cabe destacar que, apesar da manifestação do perito pelo parcial deferimento da tutela de urgência em relação ao crédito da PEFISA – Crédito, Financiamento e Investimento, denota-se que se está diante de crédito sujeito à recuperação judicial.

Portanto, consabido que a aludida credora também será atingida pelos efeitos do *stay period*, de forma que o impedimento de liquidação/compensação de créditos com fato gerador anterior a 16/06/2025 é corolário lógico do deferimento do processamento do feito recuperacional.

Ressalto, ainda, que eventual conduta da credora que seja eventualmente incompatível com as proibições impostas pelo processamento da recuperação judicial poderá ser analisada por este juízo, a tempo e modo, mediante a respectiva provocação das recuperandas.

Pelo exposto, resta indeferido o pedido.

*Do pedido de reconhecimento da essencialidade do parque fabril*

Pretendem as recuperandas o reconhecimento da essencialidade dos imóveis que integram seu parque fabril, uma vez que *"as Requerentes possuem um débito fiscal elevado, o que, ocasionalmente, poderá franquear a excussão de bens a partir das execuções fiscais que tramitam contra as empresas."*

Colhe-se dos pedidos, a pretensão de concessão de tutela de urgência para: (a) *seja declarada a essencialidade e a proteção dos bens arrolados durante o stay period; bem como (b) seja determinada ordem inibitória (art. 497 do CPC) para o fim de impedir que credores, concursais ou extraconcursais, tomem para si os bens essenciais para a atividade desenvolvida pelas empresas.*

Pois bem. Denota-se que sequer há alguma ordem de despejo e/ou eventual constrição judicial sobre os bens imóveis de propriedade das recuperandas.

Conforme constatado durante a inspeção realizada pelos peritos, apenas uma averbação acautelatória recai sobre o imóvel de matrícula n. 46.173 até o momento (evento 39.2, p. 27):



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*Neste ponto, cabe esclarecer que consta ativa apenas uma averbação acautelatória na matrícula nº 46.173 (evento 1 – ANEXO105), todavia, o processo que ensejou tal anotação já foi finalizado, de modo que a averbação número 7 não é mais válida, conforme ofício extraído (fl. 689) diretamente dos autos nº 1113065-59.2014.8.26.0100.*

Contudo, as recuperandas não demonstraram a existência de elementos objetivos que denotem risco atual ou iminente à posse ou propriedade de referido bem imóvel.

Ademais, o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, confere proteção ao patrimônio das recuperandas, consoante exposto pelos peritos (evento 39.2, p. 28):

*De mais a mais, cumpre observar que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial já opera, por força de lei, a proteção patrimonial das Requerentes frente aos credores sujeitos ao processo, na forma do artigo 6º, inciso III, e §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, sendo desnecessária, neste momento, tutela adicional específica sobre os imóveis indicados. Diante desse cenário, entende a Técnica que as Requerentes não comprovaram o perigo de dano concreto e atual aos bens indicados, e, considerando a proteção que é conferida a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, opina-se pelo indeferimento do reconhecimento dos imóveis de matriculados sob os nº 46.173, 48.934 e 66.197 no Ofício do Registro de Imóveis de Brusque/SC como essenciais neste momento.*

Portanto, não havendo circunstâncias que indiquem eventual risco à constrição dos bens imóveis das recuperandas, descabida a análise da essencialidade do aludido patrimônio, ao menos neste momento.

Sendo assim, indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade do parque fabril.

*Das certidões negativas de débitos tributários*

As recuperandas pleitearam, ainda, a dispensa da exigibilidade de apresentação das certidões negativas de débito tributário, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, notadamente para viabilizar a "*contratação de financiamentos e consolidação de suas relações comerciais*".

Em que pese as recuperandas sustentem a necessidade da concessão da tutela de urgência como garantia da manutenção de suas relações comerciais, entende este juízo que o pedido restou prejudicado.

Isto porque, conforme já destacado no item II desta decisão, o deferimento do processamento do feito recuperacional viabilizará às recuperandas a manutenção de seus negócios, financiamentos e demais contratações, já que contarão com a proteção legal conferida durante o *stay period*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Contudo, oportuno ressaltar que este juízo curva-se ao atual posicionamento das Turmas de Direito Privado do STJ, de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF) são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020. [...]*

*A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. [...]*

*(REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)*

Portanto, resta indeferido o pedido.

**Das determinações**

**Das determinações**

1) Nomeio como Administradora Judicial **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ 11.556.662/0003-20, com endereço na Avenida Cândido de Abreu, n. 470, Edifício Neo Business, Sala 1407, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP: 80530-000, telefones (41) 3122-2060 e (44) 99929-4939, e-mail *fabio@valorconsultores.com.br*, sítio eletrônico *https://www.valorconsultores.com.br*, tendo como responsável técnico o Dr. Fábio Roberto Colombo (OAB/PR 43.382). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Anoto, entretanto, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.valorconsultores.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatória de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Restam intimadas as empresas recuperandas, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais referentes à constatação prévia, diretamente à empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS, os quais, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, arbitro no montante de R\$5.000,00, tal como pleiteado.

i) Para, **no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio**, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

j) para, no prazo de 15, **apresentarem a documentação complementar** mencionada no laudo de constatação prévia do evento 39.2<sup>1</sup>.

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF).

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LRF);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

*i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);*

*ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;*

*iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.*

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310078414407v34** e do código CRC **3aa63d76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 27/06/2025, às 14:35:22

---

1. Inciso II, alínea “a”: Balanço Patrimonial relativo aos meses de janeiro a abril/2025 da empresa Heil Malhas LTDA, especialmente levantados para instruir o pedido; Inciso II, alínea “c”: Demonstração do Resultado relativo aos meses de janeiro a abril/2025 da empresa Heil Malhas LTDA, especialmente levantados para instruir o pedido; Inciso III: Relação nominal individualizada dos credores de cada empresa, sujeitos ou não à Recuperação Judicial.

**5000492-31.2025.8.24.0536**

**310078414407.V34**